



Ofício nº. 095/2023 – OSM/OP

Maringá, 17 de maio de 2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº111/2023, Processo Administrativo nº 286/2023**, nos seguintes termos:

1) DOS FATOS

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará uma licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 111/2023**, destinado à *"Contratação de Empresa para prestação de serviço de transporte de animais (cães e gatos), contidos e/ou imobilizados, a fim de promover o rápido atendimento clínico ou cirúrgico e o bem-estar animal no Município de Maringá; em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – SEBEA, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG"*, com valor estimado em **R\$ 191.988,00**. O referido Edital foi publicado em 09/05/2023, com abertura prevista para 23/05/2023, às 8h30min.

A PMM realizou pesquisas de mercado com 3 empresas, sendo elas:



- Vida Animal – R\$ 60,00



Tudo para o seu Pet!

ORÇAMENTO

A Clínica Veterinária Vida Animal, inscrita sob CNPJ nº 22.107.417/0001-80, localizada na Av. Arq. Nildo Ribeiro da Rocha, nº1068, Vila Marumbi, Maringá, Paraná, formaliza por meio deste documento o ORÇAMENTO para a prestação de serviço de Transporte e Soltura de Animal (Cão ou Gato) de Ambos os Sexos, com base no Termo de Referência solicitado pela Prefeitura do Município de Maringá, através da SEBEA.

ITEM	VALOR UNITÁRIO
Transporte e Soltura de Animal (Cão ou Gato) de Ambos os Sexos	R\$60,00

Maringá, 20 de setembro de 2022.

Clínica Veterinária Vida Animal

44 3227-43231 44 98134-8064
Av. Arq. Nildo Ribeiro da Rocha, 1068
Sede Administrativa - Maringá/PR

- InuVet – R\$ 50,00



INUJET CLÍNICA VETERINÁRIA EIRELI
CNPJ Nº 26.871.455/0001-76
Avenida Kakogawa, nº 1192 - fone (44) 3037-6410
Maringá - PR. Email: inujectclinica@gmail.com

A Clínica Veterinária InuVet, inscrita sob CNPJ 26.871.455/0001-76, localizada na Av. Kakogawa 1192, Pq. Greveiras, Maringá-PR. Vem através deste formalizar orçamento para prestação de Serviço de Transporte e soltura de animal (cão e gato) de ambos os sexos, com base na solicitação da Prefeitura do Município de Maringá, através da SEBEA.

ORÇAMENTO

TRANSPORTE E SOLTURA DE ANIMAL (CÃO OU GATOS) AMBOS OS SEXOS	R\$ 50,00 (VALOR UNITÁRIO)
--	-------------------------------

MARINGÁ, 19 DE SETEMBRO DE 2022

Dr. Izabela Zucchi
Médica Veterinária
InuVet

CNPJ: 26.871.455/0001-76
Avenida Kakogawa, 1192 Parque das Greveiras | Maringá - PR | CEP 87025-000

Digitalizado com CamScanner

- Prontodog&cat – R\$ 50,00



A Clínica Veterinária Pronto Dog&Cat, inscrita sob CNPJ de nº 19.108.847/0001-12, localizada na Avenida São Paulo, nº 1654, Zona 02, Maringá, Paraná. Formaliza por meio desse documento o Orçamento para a prestação do serviço de Transporte e soltura de animal (cão ou gato) de ambos os sexos, com base no Termo de Referência solicitado pela Prefeitura do Município de Maringá, através da SEBEA.

Orçamento		
Código: 110015	Responsável:	
Tipo:	PREFEITURA DE MARINGÁ (15264)	
Data: 14/09/2022	CNPJ: 34.383.656/0001-05	
Vendedor: JEFFERSON FILHO	Avenida Quatro de Novembro - n 761 - Zona 01 - Maringá/PR, 87013-220	
	ISS: 3070-4336, CNPJ: 99139-3013	
sem nome 1 orçao	12.950,00	
Produto / Serviço	Função/Ítem	Valor
Transporte e soltura de animal (cão ou gato) de ambos os sexos	Carfax Nilo Bertini	R\$ 50,00
2022-0920		
1.000 x R\$ 50,00		
	Total Iguais	R\$ 50,00
	Valido até	25/09/2022

Maringá, 14 de setembro de 2022.

Viviane Gonçalves Vieira Favareto
Médica Veterinária e Sócia Responsável
CPF 005.013.249-09



O valor máximo do edital foi definido pela média dos preços, que foi de R\$ 53,33.

Valor Máximo da Licitação: R\$ 191.988,00 (cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Lote	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	272792	3.600	UND	Prestação de serviço: Transporte e soltura de animal (cão ou gato) de ambos os sexos. (Conforme memorial descritivo)	53,33	191.988,00		

Conforme informado em edital de licitação, **é a primeira vez que a contratação para este tipo de serviço é realizada**, contudo notou-se em edital uma série de pontos obscuros que prejudicam a compreensão dos serviços a serem realizados, até mesmo dificultando a posterior fiscalização do contrato pela Administração.

Ressalta-se que os estudos e análises para a construção de uma licitação são imprescindíveis para a futura eficiência da contratação. No presente edital, no entanto, muitos pontos a respeito de como se darão os serviços estão incompreensíveis, sendo, portanto, necessária a revisão do edital, conforme se passa a detalhar.

2) DAS OBSCURIDADES DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUANTITATIVOS

No descritivo do objeto da licitação, que inclusive constou nos orçamentos pesquisados pela Prefeitura, não está claro uma série de outras obrigações que apenas são mencionadas no decorrer do edital, porém sem muito detalhamento.

Inicialmente destaca-se que a previsão foi feita em unidade de prestação e serviço, porém não fica claro a que esta unidade se refere exatamente, considerando que no objeto consta que trata-se de prestação de serviço para **transporte e soltura de animal** (cães e gatos), existem algumas dúvidas:

- O que está contemplado nesta unidade, levar o animal até o local de atendimento e trazer de volta ao local de coleta? Ou cada viagem será considerada uma unidade de prestação dos serviços? Em outras palavras, o pagamento é feito por animal ou viagem?



- Supondo que o animal precise ficar no estabelecimento por mais de um dia para seu tratamento e reabilitação, mesmo assim o valor pago à empresa será de apenas de uma unidade? Ou será paga uma unidade de serviço para resgatá-lo e levá-lo para o local de tratamento e outra para devolvê-lo ao local onde foi encontrado?

Este ponto é muito importante para a total compreensão do edital, visto que é ponto central que diz respeito a forma que serão pagos os serviços.

Assim, tanto por ser medida de transparência, quanto por ser necessário ao controle e acompanhamento da execução contratual pela própria Administração, esse ponto precisa estar claro.

Não é demais mencionar que no que tange a “soltura do animal”, também não fica claro qual é a metodologia empregada e como essa metodologia irá efetivamente proteger a vida e saúde do animal. Isto é

- Onde a empresa deverá fazer a soltura do animal? Na rua?
- Qual será o procedimento caso o animal precise de cuidados depois da intervenção realizada?
- Considerando que o PE 111/2023 visa o bem estar e saúde dos animais, em seu planejamento foi contemplada política de cuidados pós-procedimentos e formas de garantir a segurança e integridade do animal após o atendimento (como abrigos municipais, lar temporário dentre outras)?

Ainda neste sentido, ressalta-se que as clínicas ou locais para onde os animais serão encaminhados por meio do transporte a ser contratado por meio do PE 111/2023, não foram discriminados, o que, conforme será exposto abaixo é mais um ponto obscuro do edital. Assim, também fica obscuro:

- Qual a capacidade máxima de atendimentos simultâneos destes locais/clínicas? O animal transportado poderá ficar sem atendimento?

Todas essas informações são essenciais e, s.m.j., não estão expressas na presente licitação, o que impede que a contratação seja, de fato, vantajosa e que se atinja efetivamente os objetivos almejados com a real **eficiência** na utilização dos recursos públicos.



Ainda sobre o objeto, no que tange aos quantitativos de serviço, destaca-se que foi previsto o montante de 3.600 unidades, que conforme descrito acima, nem mesmo está claro a que se referem tais unidades.

Ocorre que no Termo de Referência, constou no ponto 8.7, que justifica a contratação dos serviços, que no ano de 2022 foram registrados 2.995 protocolos com demandas relativas ao serviço que se pretende contratar por meio do ora em análise PE 111/2023. Também informou-se que hoje existe um servidor do município habilitado para fazer esse transporte, e que ele somente consegue atender 50% a 60% da demanda. A mesma informação consta no ponto 8.9 do edital.

Deste modo, não se compreende qual o motivo para que mesmo havendo um servidor que hoje realiza esse trabalho e consegue atender de 50% a 60% da demanda, tenha sido previsto para a empresa a quantidade de unidades de serviço referente ao **total da demanda estimada em 12 meses** (3.600).

Neste ponto, verifica-se mais pontos obscuros:

- Este servidor que realiza hoje os serviços para a PMM, continuará prestando os serviços em conjunto com a empresa?
- Em caso positivo, qual a justificativa para usar o estimativo da demanda total para estabelecer os quantitativos a serem prestados pela empresa (3.600 unidades)?
- Em caso negativo, qual a justificativa técnica?
- A empresa deverá atender todas as demandas que surgirem no dia? Será estipulado um quantitativo mínimo de atendimentos para a empresa contratada, por dia?
- A PMM pretende atender 100% dos chamados realizados?

A previsão real dos quantitativos é muito importante para permitir que a empresa estabeleça seus custos com mais assertividade, o que leva a uma contratação realmente eficiente para a Administração.

Além disso, é vedado ao poder público realizar previsões de quantitativos desarrazoadas e fora da realidade, sendo que, neste caso, o planejamento acerca da continuidade ou não dos serviços feitos pelo servidor da Prefeitura é essencial para que as quantidades do edital sejam realmente compatíveis com a real demanda que será necessária.



Também no que tange aos quantitativos é válido mencionar que a licitação ora em análise não está sendo feita por meio de Sistema de Registro de Preços, motivo pelo qual a quantidade estabelecida integra o contrato e, em regra, será totalmente utilizada e paga. Há, no entanto, a possibilidade de supressão do contrato se houver acordo celebrado entre as partes.

Como foi mencionado no edital de licitação, no Termo de Referência no ponto 8.9 "As estimativas foram calculadas para serem consumidas em um período de 12 (doze) meses; entretanto ressaltamos que, em que pese tratar-se do modo de contratação por "Contrato", **o pagamento será por unidade utilizada, estando a remuneração da empresa contratada diretamente vinculada ao número de serviços realizado**".

Ocorre que na minuta do contrato, não foi feita nenhuma previsão neste sentido, constando o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA:- VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO.

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ XXXX correspondente a prestação de serviços de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, realizadas no mês anterior, em moeda corrente nacional. O pagamento será efetuado em até 20 (vinte) dias após a execução dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente recibada pelo preposto do Município.

Parágrafo Primeiro:- Quando da efetivação dos serviços, o fornecedor deverá descrever os serviços prestados na Nota Fiscal obedecendo a mesma descrição constante da Nota de Empenho.

Parágrafo Segundo:- A contratada somente poderá emitir Nota Fiscal após a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Parágrafo Terceiro:- As notas que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente e seus vencimentos correrão 20 (vinte) dias após a data de sua reapresentação.

Parágrafo Quarto:- Os serviços serão recebidos pela unidade usuária e respectiva avaliação da Nota Fiscal pelo servidor responsável pelo recebimento do serviço designado pela Autoridade da Pasta que verificará o atendimento de todas as cláusulas da Nota de Empenho.

Parágrafo Quinto:- A apresentação dos documentos já indicados não exime a Contratada da exibição de outros que sejam necessários para atestar o regular pagamento dos compromissos trabalhistas, encargos sociais, ou outros aos quais estejam obrigados, o que deverá ser providenciado no prazo máximo de 05 (cinco) dias depois de solicitados.

Parágrafo Sexto:- É expressamente vedada a cobrança, em qualquer hipótese, de sobretaxa ao preço contratado quando do pagamento dos serviços prestados pela licitante vencedora.

Parágrafo Sétimo:- Os pagamentos serão efetuados através de crédito direto em conta-corrente do fornecedor, cujos dados deverão ser informados quando da assinatura do Contrato.

Ou seja, verifica-se que não existe nenhuma previsão na minuta do contrato sobre o pagamento estar vinculado às prestações de serviço, nem mesmo, como dito acima, não fica claro o que engloba cada unidade de prestação do serviço (apenas levar o animal até o local de tratamento ou levar até o local e depois fazer a soltura? Cada viagem é uma unidade? Ou cada animal?).



Na minuta do contrato, inclusive, menciona-se que o pagamento será feito por um valor mensal, não fazendo qualquer referência ao pagamento por serviço realizado, o que também representa uma falha grave do procedimento e reforça o fato de haver obscuridade no edital.

Neste íterim, importante mencionar que o artigo 37, *caput*, da CF trata dos princípios da Administração Pública, e dentre eles alude ao princípio da Publicidade, que para José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o **Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo**¹ (grifo nosso).

O princípio da publicidade ganhou cada vez mais abrangência e galgou aspecto de transparência. Em outras palavras, não basta mais que o ato seja público, ele tem que ser transparente, passível de ser compreendido por todos. Segundo Marçal Justen:

O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). **O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório.** A publicidade se afirma como **instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados.**²(grifo nosso)

Diante disso, deve-se mencionar que dentro do processo Administrativo uma das principais maneiras de dar publicidade e transparência aos atos praticados é, sem dúvidas, o registro de todos os acontecimentos de forma clara, sem contradições ou pontos divergentes. Sem a documentação clara dos atos é impossível que haja transparência na Administração Pública.

¹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 653.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 14-15.



Ademais, em relação ao edital de licitação, a legislação veda qualquer tipo de obscuridade, seja ela em relação ao objeto do edital (art. 6º, IX, a; art. 40, I ambos da L. 8.666/93, dentre outros), ou, seja ela em relação ao planejamento da licitação.

Sobre o objeto, conforme matéria já sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, é essencial, para atender ao Princípio da Transparência e da Igualdade, que haja adequada e completa descrição do objeto a ser licitado:

SÚMULA Nº 177

A definição **precisa e suficiente** do objeto licitado **constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do **postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da **publicidade**, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifou-se

Assim, até mesmo para resguardar o Princípio da Igualdade da licitação, é essencial a descrição precisa e suficiente do objeto.

No caso do PE 111/2023, seja em relação ao objeto, que não está claro a respeito do que abrange cada unidade do serviço, seja em relação aos quantitativos, ou seja em relação a como se dará a remuneração da empresa, há evidente obscuridade, o que é contrário aos princípios que norteiam a Licitação, podendo acarretar em falta de eficiência na contratação.

3) DAS OBSCURIDADES A RESPEITO DA MÃO DE OBRA

No ponto 14.2.10 do Termo de Referência que constou o seguinte:

14.2.10. A CONTRATADA deverá apresentar mão de obra mínima, devidamente treinada contendo:

a) Motorista (com CNH compatível ao veículo utilizado);

b) Médico Veterinário Responsável;

b.1) O médico veterinário poderá ser registrado pela empresa ou mediante contrato de prestação de serviço.

14.2.10.1. Quanto aos atendimentos realizados pela contratada, não poderão ser divulgados.



Vê-se, portanto, que é mencionado que a **mão de obra mínima deve englobar motorista e médico veterinário**, porém nada mais é exposto a respeito deste pessoal, porém, **seguramente a mão de obra irá impactar de maneira importante nos custos da empresa.**

Embora se mencione a respeito de que a mão de obra deva ser “devidamente treinada” **nada mais é mencionado a respeito deste treinamento em edital.**

Além disso no ponto 8.11 do Termo de Referência consta o seguinte:
“8.11. Razões/ fundamentação, pelas quais os profissionais e qualificações profissionais solicitados no Processo são necessários: Neste processo licitatório, trata-se do transporte de carga viva que é, em linhas gerais, o deslocamento de animais, no caso, cães e gatos, e transportar um animal exige, sempre, cuidados especiais. Requerendo atenção à saúde, ao tempo de locomoção e ao bem-estar deste enquanto for conduzido. **Diante disto justifica-se a qualificação dos profissionais** envolvidos na prestação o serviço que está sendo contratado.”
(grifou-se)

Assim, o edital reafirma e ressalta a importância da qualificação dos profissionais, sem, no entanto, mencionar que tipo de qualificação seria esta. O que gera inúmeras dúvidas:

- O que compreende este treinamento/qualificação?
- Quais tipos de treinamento ou qualificação serão aceitos pela prefeitura?
- O veterinário e o motorista deverão possuir este treinamento/qualificação?
- Em que momento a Prefeitura irá fazer a verificação de que a mão de obra é devidamente treinada/qualificada e de que maneira?

Portanto, novamente, verifica-se que existe obscuridade no edital e que esta permeia inúmeros pontos do procedimento, reforçando a imprescindibilidade de que seja feita a revisão total, sob pena de lesão aos Princípios da Transparência, Isonomia, Ampla Concorrência e até mesmo da Eficiência da futura contratação.

Ademais, salienta-se que não foi previsto nenhum documento para comprovação de capacidade técnica da empresa, sendo que não há como saber o que será exigido, nem mesmo quando.



Sobre o médico veterinário é feita a menção no ponto 14.2.10, b.1 do Termo de Referência do edital, informando que ele poderá ser registrado pela empresa ou possuir contrato de prestação de serviços, no entanto, o edital não é claro a respeito do momento em que a empresa participante deverá demonstrar que possui este profissional.

Tudo isso, no momento do certame, pode causar muitos problemas e ainda acarretar em contratação que não conseguirá atender às necessidades da Administração, não sendo, portanto, vantajosa.

Outro ponto essencial e que também está obscuro é **se o médico veterinário deverá acompanhar o motorista todas as vezes que este for buscar e soltar um animal.**

Ou seja, tanto no momento de buscar o animal, como no momento de soltura o veterinário deverá estar presente? Tal informação também é imprescindível para a formação de preços das empresas.

Destaca-se que considerando que nunca houve licitação para esse serviço, a Prefeitura precisa fazer com que o edital de licitação seja o mais transparente possível, para garantir atendimento de qualidade com possibilidade efetiva de controle das atividades realizadas, sem desperdício de recursos públicos.

Para tanto é imprescindível que haja mais clareza das disposições do edital, que sejam acrescentadas informações que são indispensáveis para a formação de custos de empresas idôneas, e que, tanto os serviços a serem realizados e condições para o pagamento, bem como os mecanismos de controle destes serviços estejam dispostos em edital e na minuta do contrato de forma clara e transparente.

4) DA OSBSCURIDADE DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

O Edital traz outras disposições que também estão obscuras ou, ainda, obrigações que não se sabe como serão fiscalizadas pela Administração.

No ponto 14.2.10.1 acima mencionado, tem-se a seguinte informação: ***“Quanto aos atendimentos realizados pela contratada, não poderão ser divulgados.”***



- O que exatamente significa esta disposição?
- De que modo os atendimentos não podem ser divulgados?
- Tratando-se de serviço público, considerando que no Portal, juntamente com as notas fiscais ficam dispostos relatórios dos serviços, como será implementada essa disposição?
- Não viola a transparência a não divulgação dos atendimentos?

Tal disposição, portanto, por causar diversas dúvidas, sendo mais uma fragilidade do edital de licitação.

Em relação à fiscalização das obrigações da contratada, vê-se que no ponto 15.3.3 do Termo de Referência, consta que *"Após o acionamento para a realização dos serviços, deverá ser executado no prazo máximo de 40 (quarenta) minutos."*, porém não está claro como a Prefeitura vai fiscalizar que o deslocamento da empresa até o local se deu em 40 minutos.

Outro ponto que não foi mencionado em edital e que seria importante para a organização das empresas participantes, seria ter conhecimento dos pontos em que os animais serão deixados.

Embora não seja possível saber onde o animal deverá ser coletado, dependendo tal informação de cada chamado, os locais para onde os animais deverão ser destinados, s.m.j., já são de conhecimento da Prefeitura, visto que informou no ponto 8.7 do Termo de Referência que *"[...] uma vez que hoje possuímos serviço médico veterinário contrato para atendimento 24 horas a animais de rua, sem tutores."* e também no ponto que *"15.3.7. A empresa contratada deverá encaminhar o animal para o local indicado pela Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal no ato da solicitação do serviço."*

Assim, seria medida de transparência disponibilizar em edital quais são todos os locais para os quais os animais poderão ser encaminhados. Isto não onera a construção do procedimento, representa medida de transparência e ainda é informação que, considerando que a Administração realiza um planejamento consistente, já deveria fazer parte das informações que instruíram a construção do procedimento, apenas devendo ser dispostas de forma clara no edital.

Referente ao atendimento que deverá ser feito 24h por dia, consta no ponto 15.3.2 do Termo de Referência que *"Deverá atender às ordens de serviço realizadas pela Contratante, entre 08h00min e às 17h30min, por um canal institucional previamente definido. Nos demais horários, o contato será"*



diretamente com a Contratada, por um número de telefone específico para este fim, devendo ser repassado à Contratante, no dia útil imediatamente posterior todos os atendimentos realizados, fora do horário comercial."

Não está claro, no entanto, quem fará esse contato com a empresa fora do horário comercial. Ou seja,

- Fora do horário comercial, como vai ser a logística da ligação?
- A população entrará em contato com a empresa ou a PMM?
- Caso seja a população, como as pessoas terão conhecimento e acesso ao número da empresa?

Sobre o Anexo VII do edital destinado a "MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO", no Termo de Referência do Edital, ponto 8.10, constou que "*O modelo apresentado é meramente ilustrativo, devendo a empresa elaborar sua própria planilha de composição de custos, **a seu modo.***" (grifou-se)

Deste modo, fica, mais uma vez, obscuro uma obrigação da empresa, qual seja, a obrigação referente a que informações devem exatamente estar contidas em sua planilha de composição de custos, para que tal documento seja aceito como suficiente pela a Prefeitura.

Essa falta de delimitação, pelo menos, de informações mínimas que deveriam estar dispostas nesta planilha, pode dificultar a atuação dos agentes públicos no momento de aceitar ou não determinado documento, visto que não existe delimitação objetiva das informações que minimamente devem constar na planilha de preços da empresa.

Além disso, destaca-se que **é dever da própria Administração elaborar esta planilha e até mesmo realizar a pesquisa de preços com base neste documento. Afinal, como a Prefeitura conseguiu avaliar que o valor apresentado pelas empresas em orçamento e que resultou na média de R\$ 53,33 é compatível com os serviços pretendidos, sem visualizar o detalhamento dos custos?**

Assim, nos termos em que hoje se encontra o edital, não é possível saber como a Prefeitura avaliou os orçamentos das empresas pesquisadas e atestou que o valor de R\$ 53,33 era adequado para a prestação dos serviços.



Isto é, a Prefeitura coloca uma planilha de composição de custos do serviço em edital somente a título de sugestão, autoriza a empresa a apresentar a planilha que ela quiser, não utiliza essa planilha para realizar a pesquisa de preços, e mesmo a planilha apresentada em edital pela Prefeitura a título de sugestão não foi preenchida ou utilizada.

Deste modo, surgem diversas dúvidas a respeito do valor estabelecido, por exemplo:

- Qual o valor dos custos da manutenção de um veterinário?
- Qual o valor dos custos da manutenção de um motorista?
- Qual o valor dos custos da manutenção do automóvel?
- Qual o valor dos custos previstos com combustível?
- Qual o valor dos custos referentes à obrigação de manter os profissionais 24h de sobreaviso?

Portanto, o valor máximo estipulado pela Prefeitura não é transparente, sendo que não existe demonstração a respeito da composição dos custos do serviço.

Vale destacar que não é possível fazer qualquer análise a respeito do valor máximo do edital, visto que não há apresentação dos custos unitários do serviço.

A estimativa dos preços em planilhas de custos que demonstrem os valores unitários se destina a garantir que houve um planejamento consistente, segundo Marçal Justen Filho comenta, *“em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto”*. Além disso, o doutrinador também comenta que a falta de custos unitários comprometerá a seleção da proposta mais vantajosa, pois, *“a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência³”*.

Imprescindível, portanto, a existência de planilhas de custos unitários consistentes, pois, o estabelecimento de preços incorretos pode gerar diversas dificuldades, tanto no momento de elaboração das propostas pelos fornecedores, até mesmo quando da execução do contrato, pois, sem planilhas

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 190-191.



de custos de valores unitários a Administração Pública não terá parâmetros para controle.

É dever da Administração montar uma planilha de custos com as informações que efetivamente sejam úteis e necessárias para a composição de custos do serviço específico que pretende contratar, o que no caso do PE 111/2023 não se verifica, tendo em vista que foi apresentada uma planilha não preenchida que informa ser “meramente ilustrativa”.

Tudo isso ressalta a falha no planejamento da licitação e a obscuridade do edital, motivo pelo qual não pode prosperar nestes termos.

5) DA CONCLUSÃO

Destaca-se que o OSM não é contrário aos serviços pretendidos, entendendo ser importantes ações de proteção aos animais, porém a atuação da entidade é pautada na análise técnica de legalidade do procedimento, sendo que, verificou-se que o edital de licitação é obscuro em diversos pontos, inclusive a respeito do objeto, quantitativo e remuneração da empresa, o que, s.m.j., inviabiliza que tenha continuidade nos termos atuais.

Também é importante salientar que o OSM não está realizando análise a respeito do valor da contratação, pois como visto, o valor estabelecido também é obscuro devido à ausência de demonstração dos custos unitários do serviço. Porém expôs no presente ofício que existe **falha importante na transparência da pretendida contratação para a qual foi estimado o valor de quase R\$ 200.000,00.**

Assim, reafirma-se que hoje o PE 111/2023 é obscuro, sendo, portanto, importante que a PMM faça um estudo e análises mais detalhadas de todos os processos envolvidos nesta prestação de serviço, que documente todo este planejamento a fim de que o procedimento esteja claro e **alcance a eficiência na prestação de serviço, ainda mais considerando que se trata de contratação que será feita pela primeira vez no município.**

Deste modo, para que a PMM consiga realizar os atendimentos pretendidos; consiga exigir a eficiência no serviço; e para que o prestador do serviço também consiga executá-lo conforme a necessidade da Administração, com aplicação eficiente do dinheiro público, é essencial a revisão do procedimento do PE 111/2023, motivo pelo qual **solicita-se a sua IMPUGNAÇÃO.**



Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente